



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portaria nº. 233 de 17 de agosto de 2023

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 008/2023

Processo Administrativo Setor de Compras Nº 091/2023

Processo Licitatório n. 021/2023

Inexigibilidade n. 008/2023

Base Legal: Art. 25, Inciso II, da Lei n. 8.666 de 21/06/93.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente processo tem por objeto a inscrição da vereadora lotada na Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, para participação do curso “ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, NOÇÕES GERAIS E FUNDAMENTOS”, a ser realizado entre os dias 12 a 16 de setembro de 2023, no Hotel Phenicia Bittar, Q 8 Bloco J – Asa Sul Brasília – DF”. O intuito desta contratação é para que os mesmos obtenham aperfeiçoamento em sua área de atuação, devido a sua função neste órgão, com o mister de promover maior eficiência e o adequado funcionamento das atividades inerentes desta Casa.

O tema a ser ministrado no curso objeto desta inexigibilidade é fundamental, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento dos representantes legislativos, que durante o exercício de suas funções devem atentar-se aos princípios, práticas e regulamentos que norteiam a gestão pública. Destaca-se o conteúdo referente a atividade Administrativa, Poderes e Deveres do Administrador Público, Considerações sobre Ética e Moralidade na Administração Pública, tudo em consonância com a nossa constituição.

Dessa forma, o curso em análise capacitará os vereadores a desempenharem suas funções com maior competência, ampliando o debate sobre os caminhos a serem seguidos para a modernização do Estado Brasileiro e o aprimoramento do processo da gestão pública. Além de fomentar o conhecimento em gestão de pessoas e o

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

entendimento em finanças, que são essenciais para o equilíbrio e decisões dos grandes impactos nas organizações públicas e na vida dos Municípios.

Isto posto, a capacitação dos representantes desta casa de leis contribuirá com uma melhor participação nas funções legislativas, como fiscalização da gestão pública e elaboração de projetos de lei, que visem promover o debate do orçamento público com os municípios da cidade de Primavera do Leste-MT, para que possam apresentar suas sugestões como também acompanhar de forma mais qualificada a execução orçamentária.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Os serviços e contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ser oficializadas por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda contratar de acordo com a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, ao bem maior que a Administração Pública deve obediência, que é o da Supremacia do Interesse Público. Não se olvida, também, que devem estar presentes nos processos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no caput do art. 37 da CRFB\1988.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)
“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 25, inc. II, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

III – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 25, da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.” “Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. “Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Clesio Mucio Drumond Filho, inscrito no CNP nº 39.451.628/0001-49, estabelecido à Avenida Dr Cristiano Guimarães, nº 985, loja 12, Bairro Planalto II, CEP 31.720-300, Belo Horizonte/MG, foi escolhido em razão da qualificação que se presta, do valor ofertado, dos temas abordados, garantindo a sua diferenciação no mercado e devido à sua prestação de serviços no âmbito público.

V – DAS COTAÇÕES

Para os serviços a ser presta pela empresa **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO**, juntou-se aos autos notas fiscais, que demonstram os preços são razoáveis e praticados no mercado e/ou Administração Pública, demonstrando além da notória especialização da empresa, o preço apresentado com notas fiscais de outros órgãos.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) consulta de preços correntes no mercado.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa em pauta demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, além de comprovação de serviços prestados a outros órgãos públicos através de notas fiscais juntadas aos autos.

VIII – DO CONTRATO

Para a contratação do objeto Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, não será necessária elaboração termo de contrato, que será substituído por outros instrumentos hábeis tais como: Nota de Empenho, Ordem de Execução dos Serviços, conforme estabelece o Art. 62, § 2º da Lei Federal 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IX – CONCLUSÃO

Inobstante o interesse em contratar o credor referido, relativamente ao objeto em questão, é decisão discricionária do Presidente dete Poder Legislativo, optar pela contratação ou não, ante à criteriosa análise da Assessoria Jurídica, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos a possibilidade da contratação da empresa **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO**.

Primavera do Leste 05 de setembro de 2023.

SANDRA JACOB DI DOMENICO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 233/2023.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 233/2023.

MÔNICA CRISTINA MANSKE KRIESE

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 233/2023.